



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 8/2022:

Atinente ao Serviço Nacional de Migração e revoga a Lei n.º 4/2014, de 5 de Fevereiro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/2022

de 21 de Junho

Havendo necessidade de rever a Lei n.º 4/2014, de 5 de Fevereiro, que cria o Serviço Nacional de Migração, com vista a adequá-la ao quadro jurídico vigente e à actual dinâmica do desenvolvimento organizacional e funcional da instituição, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei tem por objecto estabelecer os princípios e normas da organização e funcionamento do Serviço Nacional de Migração.

ARTIGO 2

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se ao serviço migratório em todo o território nacional e nas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique.

ARTIGO 3

(Natureza)

O Serviço Nacional de Migração, abreviadamente designado SENAMI, é um órgão público de natureza paramilitar, integrado no Ministério que superintende a área da Migração.

ARTIGO 4

(Princípios fundamentais)

No exercício das suas funções, o SENAMI rege-se pelos seguintes princípios:

- a) legalidade;
- b) isenção e imparcialidade;
- c) objectividade;
- d) igualdade de tratamento;
- e) apartidarismo;
- f) autenticidade;
- g) veracidade;
- h) universalidade;
- i) colaboração;
- j) responsabilidade;
- k) integridade;
- l) oportunidade, congruência e proporcionalidade.

ARTIGO 5

(Atribuições)

São atribuições do SENAMI:

- a) controlar o movimento migratório através das fronteiras nacionais;
- b) fiscalizar a permanência de cidadãos estrangeiros no território nacional;
- c) emitir documentos de viagem para cidadãos nacionais e estrangeiros;
- d) emitir documentos de identificação e residência para cidadãos estrangeiros.

ARTIGO 6

(Competências)

1. Compete ao SENAMI no âmbito de controlo migratório:
 - a) autorizar a entrada e saída de pessoas no e do território nacional, através dos postos de travessia;
 - b) gerir o movimento migratório, prevenindo e reprimindo o tráfico de seres humanos e actos conexos;
 - c) controlar as áreas restritas nos postos de travessia;
 - d) efectuar a triagem das solicitações de asilo e encaminhar para autoridades competentes.
2. Compete ao SENAMI no âmbito de fiscalização migratória:
 - a) inspeccionar passaportes e outros documentos de viagens;
 - b) controlar a legalidade da permanência de cidadãos estrangeiros no território nacional;

- c) instruir processos por infracções migratórias;
 - d) fiscalizar embarcações e aeronaves comerciais ou de recreio, viaturas e locomotivas nos postos de travessia marítimos, aéreos, rodoviário, ferroviário, fluviais e lacustre, quando se destinem ou provenham de cidadão estrangeiro;
 - e) executar medidas de repatriamento e expulsão de cidadãos estrangeiros, nos termos da lei;
 - f) acompanhar cidadãos estrangeiros sujeitos a medidas de repatriamento e de expulsão para os países de procedência ou de origem;
 - g) reter cidadãos estrangeiros para efeitos de triagem ou repatriamento;
 - h) deter cidadãos nacionais e estrangeiros por infracção migratória, nos termos da lei.
3. Compete ainda ao SENAMI no âmbito da emissão de documentos:

- a) emitir passaportes e outros documentos de viagem para cidadãos nacionais e estrangeiros, nos termos da lei;
- b) conceder vistos de entrada e autorizar a extensão do período de permanência de cidadãos estrangeiros no território nacional, nos termos da lei;
- c) conceder documentos de identificação e de residência para cidadãos estrangeiros;
- d) emitir informação relativa ao tempo de residência, bem como informação sobre a situação migratória de cidadãos estrangeiros no país;
- e) registar e arquivar processos de concessão de documentos para cidadãos nacionais e estrangeiros.

ARTIGO 7

(Representação nas Missões Diplomáticas e Consulares)

1. Nas representações das Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique funcionam serviços do SENAMI.
2. Os serviços referidos no número 1 do presente artigo são representados por Adidos Consulares, com a patente igual ou superior a Superintendente-Chefe da Migração, com a função de emitir documentos de viagem e vistos.

ARTIGO 8

(Uso de meios coercivos)

1. O SENAMI, no exercício das suas funções, pode recorrer ao uso da força, se outros meios de dissuasão não se mostrarem suficientes.
2. O SENAMI, no uso dos meios coercivos, observa os limites da necessidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da oportunidade e da adequabilidade.

ARTIGO 9

(Estado de guerra, de sítio ou de emergência)

1. Em caso de estado de guerra, de sítio, ou de emergência, o SENAMI pode ser colocado pelo Presidente da República, na qualidade de Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança, na dependência do Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.
2. Os membros do SENAMI na situação de reserva em efectividade de serviço podem ser chamados ao serviço activo, em caso de necessidade, estado de guerra, alteração da ordem e segurança públicas, estado de sítio ou de emergência.

CAPÍTULO II

Direcção e Organização

SECÇÃO I

Direcção

ARTIGO 10

(Direcção)

1. O SENAMI é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Ministro que superintende a área da Migração.
2. O Director-Geral do SENAMI tem a patente de Comissário-Chefe da Migração.
3. O Director-Geral Adjunto do SENAMI tem a patente de Comissário da Migração.

ARTIGO 11

(Competências do Director-Geral)

1. São competências do Director-Geral:
 - a) dirigir o SENAMI;
 - b) representar o SENAMI;
 - c) presidir os colectivos do SENAMI;
 - d) praticar actos atinentes ao provimento, promoção, despromoção, demissão, expulsão, transferência e a passagem a situação de reserva dos membros do SENAMI até a classe de oficiais inspectores;
 - e) propor ao Ministro que superintende a área da Migração a nomeação e cessação de funções de director, chefe de departamento, chefe de centro de retenção e chefe de repartição;
 - f) propor ao Ministro que superintende a área da Migração a indicação de quadros do SENAMI para as representações das Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique;
 - g) propor ao Ministro que superintende a área da Migração a abertura e encerramento de postos de travessia e delegações distritais;
 - h) nomear e determinar a cessação de funções de chefe de posto de travessia, chefe de turno, chefe de secção e chefe de delegação distrital;
 - i) exercer o poder disciplinar nos limites determinados por lei;
 - j) fazer executar toda a actividade respeitante à organização, meios e dispositivos, operações, instruções e serviços técnicos, logísticos e administrativos do SENAMI;
 - k) inspeccionar ou mandar inspeccionar as unidades orgânicas do SENAMI;
 - l) garantir a participação do SENAMI na realização de compromissos decorrentes de acordos internacionais e das relações de cooperação na área de Migração com outros países.
2. O Director-Geral pode delegar parte das suas competências ao Director-Geral Adjunto, excepto as referidas nas alíneas a), c), d), e), f), g), h) e i), do número 1 do presente artigo.

ARTIGO 12

(Competências do Director-Geral Adjunto)

- São competências do Director-Geral Adjunto:
- a) coadjuvar o Director-Geral no exercício das suas funções;
 - b) substituir o Director-Geral nas suas ausências e impedimentos;
 - c) exercer as demais competências que lhe forem superiormente delegadas.

SECÇÃO II

Organização

ARTIGO 13

(Organização)

1. O SENAMI organiza-se a nível central, provincial, distrital e posto de travessia.

2. O SENAMI, a nível central, organiza-se em direcções nacionais, departamentos, gabinetes e repartições.

3. O SENAMI, a nível local, organiza-se em direcções provinciais, centros de retenção, delegações distritais e postos de travessia.

4. O SENAMI dispõe de estabelecimentos de formação.

5. As funções, a direcção e a estrutura das unidades orgânicas referidas nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do presente artigo constam do Estatuto Orgânico, a ser aprovado pelo Conselho de Ministros.

6. As delegações distritais do SENAMI são criadas quando razões de aproximação de serviços ao cidadão o justificarem.

SECÇÃO III

Órgãos colectivos

ARTIGO 14

(Órgãos colectivos)

1. São órgãos colectivos do SENAMI:

- a) o Conselho do SENAMI;
- b) o Conselho de Direcção.

2. O Conselho do SENAMI é um órgão de consulta do Director-Geral, através do qual planifica, coordena e controla as acções desenvolvidas pelas unidades orgânicas do SENAMI, que tem como funções:

- a) pronunciar-se sobre os planos, as políticas e as estratégias relativas às atribuições do SENAMI;
- b) pronunciar-se sobre a aplicação uniforme de estratégias, métodos e técnicas, com vista a realização das atribuições;
- c) apreciar a proposta de plano e orçamento do SENAMI;
- d) apreciar o relatório do balanço das actividades.

3. O Conselho de Direcção é um órgão de consulta do Director-Geral do SENAMI que tem como funções:

- a) pronunciar-se sobre questões fundamentais da actividade e gestão do SENAMI;
- b) apreciar as propostas de plano de actividade e do orçamento;
- c) pronunciar-se sobre os relatórios de execução do plano de actividade e do orçamento;
- d) apreciar o balanço de actividades das unidades orgânicas do SENAMI;
- e) emitir parecer sobre a organização do SENAMI, visando melhorar a eficácia e eficiência dos serviços;
- f) apreciar o nível de prontidão das forças e meios;
- g) avaliar o grau de implementação das decisões, directivas e despachos superiores.

4. A composição, o funcionamento e a periodicidade das reuniões dos órgãos colectivos constam do Estatuto Orgânico, a ser aprovado pelo Conselho de Ministros.

CAPÍTULO III

Normas Gerais de Ingresso

ARTIGO 15

(Aquisição da qualidade de membro do SENAMI)

1. A qualidade de membro do SENAMI adquire-se com a conclusão do curso de formação específica, com bom

comportamento e a correspondente prestação do juramento de Bandeira, nos termos da lei.

2. O membro do SENAMI rege-se por normas específicas e, supletivamente, pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO 16

(Juramento da Bandeira)

O membro do SENAMI presta, em cerimónia pública, o seguinte juramento da bandeira:

"Eu, ... Membro do Serviço Nacional de Migração, juro por minha honra, respeitar a Constituição e demais leis da República de Moçambique, servir fielmente o Estado e a Pátria Moçambicana e obedecer ao Presidente da República, Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança, defender a pátria e a soberania nacional, respeitar a ética e disciplina do Serviço Nacional de Migração e cumprir as ordens e instruções superiores".

ARTIGO 17

(Ingresso)

1. São requisitos gerais de ingresso no SENAMI:

- a) ser cidadão moçambicano de nacionalidade originária;
- b) ter serviço militar regularizado;
- c) manifestar interesse;
- d) ter idade não inferior a 18 anos e não superior a 35 anos;
- e) ter condição física e psíquica compatível para o desempenho da função paramilitar;
- f) possuir nível académico de 12.^a Classe ou equivalente, do Sistema Nacional de Educação ou habilitações especificamente exigidas no respectivo qualificador.

2. Os requisitos específicos de ingresso no SENAMI são definidos em diploma próprio.

CAPÍTULO IV

Deveres e Direitos

SECÇÃO I

Deveres

ARTIGO 18

(Combate à corrupção)

O membro do SENAMI deve abster-se da prática de actos de corrupção no exercício das suas funções, sob pena de incorrer em procedimento disciplinar e criminal, nos termos da lei.

ARTIGO 19

(Postura)

O membro do SENAMI deve observar uma postura correcta e esmerada na sua relação com o cidadão, a quem deve auxiliar e proteger, sempre que as circunstâncias o justificarem ou quando assim for requerido.

ARTIGO 20

(Dedicação profissional)

O membro do SENAMI deve exercer as suas funções com dedicação, devendo intervir sempre e em qualquer momento e lugar em que se encontrar em serviço ou não, em defesa da lei, ordem e segurança públicas.

ARTIGO 21

(Sigilo profissional)

1. O membro do SENAMI deve guardar sigilo de todas as informações a que tiver acesso no desempenho das suas funções.

2. O membro do SENAMI não deve revelar as fontes de informação, salvo se o exercício das suas funções ou a lei lhe impuserem outra actuação.

ARTIGO 22

(Tratamento de detidos e retidos)

No tratamento de detidos e retidos, o membro do SENAMI deve:

- a) identificar-se no momento da detenção ou retenção de cidadãos;
- b) zelar pela vida e integridade física da pessoa detida ou retida, bem como respeitar a honra e dignidade das mesmas;
- c) remeter, de imediato, a pessoa detida ou sob custódia às autoridades competentes.

ARTIGO 23

(Identificação)

1. O membro do SENAMI deve ostentar em lugar visível a sua identificação.

2. O cartão de identificação profissional do membro do SENAMI é aprovado pelo Ministro que superintende a área da Migração.

3. O membro do SENAMI tem ainda o dever de identificar-se sempre que haja necessidade de fazer uso das suas funções, quando trajado a civil.

SECÇÃO II

Prerrogativas e direitos

ARTIGO 24

(Prerrogativas)

São prerrogativas do membro do SENAMI:

- a) o livre acesso, quando em serviço, nas casas e recintos de espectáculos ou de outras diversões, nas estações de caminhos-de-ferro, nos cais, em lugares onde se realizem reuniões públicas ou em locais de embarque, nos aeroportos e aeródromos comerciais, nos navios ancorados, nas portas das salas de associações e, em geral, em todos os locais de acesso público mediante o pagamento de uma taxa ou realização de certas despesas ou apresentação de cartão de identificação que qualquer pessoa possa obter;
- b) a recepção de auxílio de qualquer autoridade ou agente de autoridade para o desempenho da missão confiada;
- c) o exercício de funções fora do quadro de origem, por iniciativa e interesse do Estado, em outras instituições públicas, mantendo os seus direitos como membro do SENAMI.

ARTIGO 25

(Direitos)

1. O membro do SENAMI goza dos direitos reconhecidos aos funcionários e agentes do Estado, sem prejuízo dos direitos específicos que lhe assistem.

2. Constituem, ainda, direitos do membro do SENAMI:

- a) o treino e a formação geral, cívica, científica, técnico-profissional inicial e permanente, adequados ao pleno exercício das funções e missões que lhe forem atribuídas;
- b) os títulos, distinções, premiação e honras, nos termos do regulamento específico, sem prejuízo do disposto na lei;
- c) a assistência médica, medicamentosa e hospitalar, para si e sua família bem como o acesso a meios auxiliares de diagnóstico nos termos da lei;
- d) a assistência jurídica e o patrocínio judiciário, em todos processos-crime e cíveis em que seja arguido, réu ou ofendido, em virtude de factos ocorridos no exercício das suas funções;
- e) o cumprimento de prisão preventiva e penas privativas de liberdade em estabelecimento prisional comum, em regime de separação dos restantes detidos ou presos, nos termos da lei;
- f) o uso de uniforme nos termos definidos no regulamento aprovado pelo Conselho de Ministros;
- g) o porte e uso de arma individual, nos termos do regulamento;
- h) a protecção especial para si, cônjuge ou companheiro em união de facto, descendentes bem como dos seus bens, sempre que razões ponderosas o exijam;
- i) o desenvolvimento de actividades de criação cultural, designadamente literária, artística ou científica, com salvaguarda dos seus direitos de autor;
- j) subsídios de risco e operativo, nos termos do regulamento;
- k) a diuturnidade especial nos termos aplicáveis e constantes na lei geral sobre os funcionários públicos e agentes do Estado;
- l) a passaporte gratuito, nos termos do regulamento;
- m) a honras militares no caso de morte, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 26

(Habitação)

1. O oficial comissário, o director provincial, o delegado distrital e o chefe de posto de travessia, em exercício de funções têm direito a habitação, por conta do Estado.

2. Na falta de habitação, o membro do SENAMI referido no número 1 do presente artigo, tem direito a um subsídio mensal de renda de casa, nos termos da lei.

ARTIGO 27

(Regime remuneratório)

O membro do SENAMI beneficia-se do regime remuneratório definido na Tabela Salarial Única.

SECÇÃO III

Direitos e Regalias dos Oficiais do SENAMI

ARTIGO 28

(Oficiais Comissários e Superintendentes)

1. O Oficial Comissário do SENAMI, em efectividade de serviço, goza dos seguintes direitos e regalias:

- a) viatura de afectação permanente;
- b) passaporte diplomático;
- c) uso e porte de arma de defesa pessoal;
- d) viagem em classe executiva, quando em missão de serviço.

2. O Oficial Superintendente do SENAMI, em efectividade de funções, goza dos seguintes direitos e regalias:

- a) viatura de afectação permanente;
- b) passaporte de serviço.

ARTIGO 29

(Imunidade)

1. O Oficial Comissário do SENAMI não pode ser preso ou detido sem culpa formada, salvo em flagrante delito e se ao crime couber pena superior a 2 anos de prisão.

2. Em causa criminal, em que seja constituído arguido um Oficial Comissário, o primeiro interrogatório é feito por um Juiz Desembargador do Tribunal Superior de Recurso da respectiva área de jurisdição.

3. Em causa criminal, em que seja constituído arguido o membro do SENAMI que exerce cargo de direcção e chefia de nível provincial e distrital, o primeiro interrogatório é feito por um Juiz do Tribunal Judicial de Província em que este se encontra afecto.

4. Em causa criminal, em que seja constituído arguido o membro do SENAMI que exerce cargo de direcção e chefia de nível de posto de travessia, o primeiro interrogatório é feito por um Juiz do Tribunal Judicial de Distrito em que este se encontra afecto.

CAPÍTULO V

Medidas de Polícia e Autoridades de Polícia

ARTIGO 30

(Medidas de polícia)

O SENAMI pode aplicar, entre outras, as seguintes medidas de polícia:

- a) a vigilância organizada aos cidadãos estrangeiros, edifícios e estabelecimentos onde haja cidadãos estrangeiros;
- b) a exigência de prova de identificação e revista a qualquer pessoa ou meios suspeitos de transportar cidadãos estrangeiros ilegais;
- c) a detenção ou retenção de indivíduos por infracções migratórias, quando se justifique;
- d) a interdição de entrada ou de saída de indivíduos do território nacional, quando haja decisão de autoridade competente;
- e) a retenção de documentos migratórios com indícios de falsificação ou de emissão fraudulenta.

ARTIGO 31

(Autoridades de polícia)

São competentes para aplicar as medidas de polícia referidas no artigo 30 da presente Lei, o membro do SENAMI com funções de direcção, chefia e inspecção, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO VI

Sistema de Patentes e Postos

SECÇÃO I

Sistema de Patentes e Postos

ARTIGO 32

(Finalidade)

No SENAMI vigora um Sistema de Patentes e Postos que visa a hierarquização do membro nas diferentes classes de patentes e postos, contribuindo para a elevação do nível de disciplina, bem como facilitar a sua identificação.

ARTIGO 33

(Classes)

No SENAMI existem as seguintes classes hierárquicas:

- a) Oficiais Comissários;
- b) Oficiais Superintendentes;
- c) Oficiais Inspectores;
- d) Sargentos;
- e) Guardas.

ARTIGO 34

(Patentes e postos)

1. No SENAMI as denominações hierárquicas correspondentes às classes de oficiais designam-se patentes e as correspondentes a classes de sargentos e guardas designam-se postos.

2. As patentes e postos que identificam a hierarquia paramilitar dos membros do SENAMI exprimem-se por galões e divisas, conforme os modelos constantes do anexo I, que é parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 35

(Grau de patentes e postos)

1. As patentes na Classe de Oficiais Comissários compreendem os seguintes graus:

- a) Comissário-Chefe da Migração;
- b) Comissário da Migração;
- c) Primeiro-Adjunto do Comissário da Migração;
- d) Adjunto do Comissário da Migração.

2. As patentes na Classe de Oficiais Superintendentes compreendem os seguintes graus:

- a) Superintendente-Chefe da Migração;
- b) Superintendente da Migração;
- c) Adjunto de Superintendente da Migração.

3. As patentes na Classe de Oficiais Inspectores compreendem os seguintes graus:

- a) Inspector Chefe da Migração;
- b) Inspector da Migração;
- c) Sub-inspector da Migração.

4. As patentes na Classe de Sargentos compreendem os seguintes graus:

- a) Sargento Principal da Migração;
- b) Sargento da Migração.

5. As patentes na Classe de Guardas compreendem os seguintes graus:

- a) 1.º Cabo da Migração;
- b) 2.º Cabo da Migração;
- c) Guarda da Migração.

SECÇÃO II

Critérios e competências para atribuição de patentes e postos

ARTIGO 36

(Critérios de atribuição de patentes e postos)

A atribuição de patentes e postos é feita nos termos definidos no Estatuto do Membro do SENAMI, tendo em conta, entre outros, os seguintes critérios:

- a) da fidelidade à nação e à pátria moçambicana;
- b) da competência profissional;
- c) da dedicação, disciplina e do bom comportamento;
- d) das habilitações com curso adequado;

- e) do nível académico;
- f) da antiguidade;
- g) da selecção; e
- h) do título excepcional.

ARTIGO 37

(Oficiais Comissários)

1. A atribuição de patentes, a promoção e a determinação da passagem à reserva de Oficiais Comissários é da competência do Presidente da República, sob proposta do Ministro que superintende a área da Migração.

2. Compete ainda ao Presidente da República a decisão de despromoção, demissão e expulsão de Oficiais Comissários, sob proposta do Ministro que superintende a área da Migração.

ARTIGO 38

(Oficiais Superintendentes)

1. A atribuição de patentes, a promoção, a progressão e a determinação da passagem à reserva de Oficiais Superintendentes é da competência do Ministro que superintende a área da Migração, sob proposta do Director-Geral do SENAMI.

2. Compete ainda ao Ministro que superintende a área da Migração a decisão de despromoção, demissão e expulsão de Oficiais Superintendentes, sob proposta do Director-Geral do SENAMI.

ARTIGO 39

(Oficiais Inspectores)

1. A atribuição de patentes, a promoção, a progressão e a determinação da passagem à reserva de Oficiais Inspectores é da competência do Director-Geral do SENAMI, sob proposta dos directores de nível central e local.

2. Compete ainda ao Director-Geral do SENAMI a decisão de despromoção, demissão e expulsão de Oficiais Inspectores, sob proposta dos directores de nível central e local.

ARTIGO 40

(Sargentos e Guardas)

1. A atribuição dos postos, a promoção e progressão de Sargentos e Guardas é da competência do Director-Geral do SENAMI, sob proposta dos directores de nível central e local.

2. Compete ainda ao Director-Geral do SENAMI a decisão de despromoção, demissão e expulsão de Sargentos e Guardas, sob proposta dos directores de nível central e local.

ARTIGO 41

(Fundamentos de despromoção, demissão e expulsão)

A decisão de despromoção, demissão e expulsão pela entidade competente deve ser fundada no cometimento pelo membro do SENAMI de actos que configurem infracções disciplinares ou criminais devidamente comprovados em processo disciplinar nos termos estabelecidos em regulamentação específica ou no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO 42

(Juramento)

No acto de patenteamento, o membro do SENAMI presta o seguinte juramento:

“Eu, Juro, por minha honra, servir fielmente o Estado e a Pátria moçambicana e dedicar todas as minhas

energias ao serviço do povo moçambicano na patente/ posto de que me é atribuída.”

ARTIGO 43

(Passagem à situação de reserva)

1. Reserva é a situação para a qual o membro do SENAMI no activo transita, mantendo-se disponível para o trabalho, sempre que for solicitado.

2. A passagem à situação de reserva observa as condições estabelecidas no Estatuto do Membro do SENAMI, aprovado pelo Conselho de Ministros.

3. Os direitos e regalias dos Oficiais Comissários, Superintendentes e Inspectores, na situação de passagem a reserva ou reforma, constam de diploma específico, aprovado pelo Conselho de Ministros.

CAPÍTULO VII

Símbolos

ARTIGO 44

(Símbolos)

São símbolos do SENAMI:

- a) o Emblema;
- b) a Bandeira;
- c) o Estandarte;
- d) a Flâmula.

ARTIGO 45

(Emblema)

O SENAMI tem um emblema, constante do anexo II, que é parte integrante da presente Lei, que contém os seguintes elementos:

- a) o globo terrestre com mapa de Moçambique, em fundo branco, inserido no centro;
- b) duas folhas de louro douradas, circular a globo, assentes sobre uma base de listel de cores vermelha, verde, preto e amarela com as inscrições "REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE" e "SERVIÇO NACIONAL DE MIGRAÇÃO" em letras de cor branca, de estilo arial, as cores castanha e azul-marinho representam o continente africano, Oceano Índico e Lago Niassa, as cores vermelha, verde, branca, preta e amarela representam a Bandeira Nacional.

ARTIGO 46

(Bandeira)

A bandeira do SENAMI, constante do anexo III, que é parte integrante da presente Lei, contém no centro, em fundo azul, o emblema do SENAMI.

ARTIGO 47

(Estandarte)

O estandarte do SENAMI, constante do anexo IV que é parte integrante da presente Lei, contém no centro, em fundo azul-escuro o emblema do SENAMI e bordado a sua volta de cor dourada.

ARTIGO 48

(Flâmula)

A flâmula do SENAMI, constante do anexo V que é parte integrante da presente Lei, com diferentes formatos geométricos e de pequenas dimensões, contém os símbolos do SENAMI e mensagens alusivas a ocasião.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

ARTIGO 49

(Dia do SENAMI)

A data comemorativa do SENAMI é o dia 28 de Julho, dia da criação dos Serviços de Migração, em 1975.

ARTIGO 50

(Regime de ética e disciplina)

O membro do SENAMI rege-se por normas de ética e disciplina próprias, aprovadas pelo Conselho de Ministros, bem como pelas normas da Lei de Probidade Pública e demais legislação aplicável.

ARTIGO 51

(Urgente conveniência do serviço)

Os actos administrativos do SENAMI têm carácter de urgente conveniência do serviço, mas sujeitos à fiscalização sucessiva.

ARTIGO 52

(Dispensa temporária de identificação)

Ao membro do SENAMI pode ser temporariamente dispensada a necessidade de identificação, quando razões o justificarem, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 53

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 54

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 4/2014, de 5 de Fevereiro, que cria o Serviço Nacional de Migração.

ARTIGO 55

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 31 de Março de 2022.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 10 de Junho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Anexo I

A Patente a que se refere a alínea a), n.º 1 do artigo 35 da presente Lei.

Classe de Oficiais Comissários**Comissário-Chefe da Migração**

O distintivo de borda dourada, tem como elementos centrais: o emblema do SENAMI circundado por dois ramos duplos de louro e três estrelas douradas dispostas de forma vertical, assentes em fundo azul no uniforme de serviço e de gala e fundo do mesmo tecido do casaco de uniforme de gala.



A Patente a que se refere a alínea *b*), n.º 1 do artigo 35 da presente Lei.



Comissário da Migração

O distintivo de borda dourada, tem como elementos centrais: o emblema do SENAMI, circundado por dois ramos duplos de louro e duas estrelas douradas, dispostas de forma vertical, assentes em fundo azul no uniforme de serviço e de gala e fundo do mesmo tecido do casaco de uniforme de gala.

A Patente a que se refere a alínea c), n.º 1 do artigo 35 da presente Lei.



Primeiro-Adjunto do Comissário da Migração

O distintivo de borda dourada tem como elementos centrais: o emblema do SENAMI, circundado por dois ramos duplos de louro e uma estrela dourada, assentes em fundo azul no uniforme de serviço e de gala e fundo do mesmo tecido do casaco de uniforme de gala.

A Patente a que se refere a alínea *d*), n.º 1 do artigo 35 da presente Lei.



Adjunto do Comissário da Migração

O distintivo de borda dourada tem como elementos centrais: o emblema do SENAMI, circundado por dois ramos duplos de louro dourados, assentes em fundo azul no uniforme de serviço e de gala e fundo do mesmo tecido do casaco de uniforme de gala.

A Patente a que se refere a alínea *a*), n.º 2 do artigo 35 da presente Lei.

Classe de Oficiais Superintendentes



Superintendente-Chefe da Migração

O distintivo tem como elementos centrais: o emblema do SENAMI sem a base de listel e três estrelas prateadas dispostas de forma vertical, no mesmo fundo do distintivo anterior.

A Patente a que se refere a alínea *b*), n.º 2 do artigo 35 da presente Lei.



Superintendente da Migração

O distintivo tem como elementos centrais: o emblema do SENAMI sem a base de listel e duas estrelas prateadas dispostas de forma vertical, no mesmo fundo do distintivo anterior.

A Patente a que se refere a alínea c), n.º 2 do artigo 35 da presente Lei.



Adjunto de Superintendente da Migração

O distintivo tem como elemento central: o emblema do SENAMI, sem base de listel e uma estrela prateada, no mesmo fundo do distintivo anterior.

A Patente a que se refere a alínea *a*), n.º 3 do artigo 35 da presente Lei.

Classe de Oficiais Inspectores



Inspector-Chefe da Migração

O distintivo tem como elementos principais, em cromado, três estrelas em disposição de triângulo, a inscrição MIGRAÇÃO assente na base, no mesmo fundo do distintivo anterior.

A Patente a que se refere a alínea *b*), n.º 3 do artigo 35 da presente Lei.



Inspector da Migração

O distintivo tem como elementos principais, em cromado, duas estrelas dispostas na forma horizontal, a inscrição MIGRAÇÃO assente na base, no mesmo fundo do distintivo anterior.

A Patente a que se refere a alínea c), n.º 3 do artigo 35 da presente Lei.



Sub-Inspector da Migração

O distintivo tem como elemento principal, em cromado, uma estrela, a inscrição MIGRAÇÃO assente na base, no mesmo fundo do distintivo anterior.

A Patente a que se refere a alínea a), n.º 4 do artigo 35 da presente Lei.

Classe de Sargentos



Sargento Principal da Migração

O distintivo contém como elementos principais, três divisas em ângulo, com vértice para a parte inferior e um galão em cromado, a inscrição MIGRAÇÃO assente na base, com o mesmo fundo do distintivo anterior.

A Patente a que se refere a alínea *b*), n.º 4 do artigo 35 da presente Lei.



Sargento da Migração

O distintivo contém como elementos principais, três divisas em ângulo, com vértice para a parte inferior em cromado, a inscrição MIGRAÇÃO, assente na base com fundo do distintivo azul.

A Patente a que se refere a alínea *a*), n.º 5 do artigo 35 da presente Lei.

Classe de Guardas



1.º Cabo da Migração

O distintivo contém como elementos principais, duas divisas em ângulo, com vértice para a parte inferior em cromado, a inscrição MIGRAÇÃO, assente na base no mesmo fundo do distintivo anterior.

A Patente a que se refere a alínea *b*), n.º 5 do artigo 35 da presente Lei.



2.º Cabo da Migração

O distintivo contém como elementos principais, uma divisa em ângulo, com vértice para a parte inferior em cromado, a inscrição MIGRAÇÃO assente na base, no mesmo fundo do distintivo anterior.

A Patente a que se refere a alínea c), n.º 5 do artigo 35 da presente Lei.



Guarda da Migração

O distintivo contém como elemento a inscrição MIGRAÇÃO, em cromado, assente no mesmo fundo do distintivo anterior.

ANEXO II

O Emblema a que se refere o artigo 45 da presente Lei



Anexo III**Bandeira a que se refere o artigo 46 da presente Lei**

Anexo IV

Estandarte a que se refere o artigo 47 da presente Lei



Anexo V**Flâmula a que se refere o artigo 48 da presente Lei**

Preço — 130,00 MT